

MD

MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E
COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 45.093.735/0001-45

ILMO. SENHOR PREGOEIRO, E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO

MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5847/2025

503
5847 25
Paulo 2281 01

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025

A empresa MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na RUA PAULO ALCOFARATO, S/N – QUADRA B LOTE 09, BAIRRO HAWAY – ARARUAMA-RJ, CEP nº 28979-024, inscrita no CNPJ sob o nº 45.093.735/0001-45, neste ato representada pelo Sr. VALDELI VIEIRA MARINHO, sócio proprietário, portador do CPF nº 031.291.187-48, vem tempestivamente apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

I- TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes. A referida legislação assegura o direito de impugnação dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data estabelecida para a abertura do processo de credenciamento para habilitação, conforme preconiza o art. 165, §2º, da mesma Lei.

Considerando que o referido pregão tem abertura marcada para 19/11/2025, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

II- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise do edital, das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, foi identificado ponto merecedor de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela

R. Paulo Alcofarato, s/n – Quadra B Lote 09, Bairro Haway – Araruama-RJ

Tel.: (22) 97403-2218 - Email: mdsolucoes.2022@outlook.com

MD

M D S O L U Ç Õ E S E M S E R V I Ç O S E
C O M É R C I O L T D A

C N P J : 4 5 . 0 9 3 . 7 3 5 / 0 0 0 1 - 4 5

Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**. **(Grifo nosso)**

504
5847 25
2281 01

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de forma objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da licitação de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

R. Paulo Alcofarato, s/n – Quadra B Lote 09, Bairro Haway – Araruama-RJ
Tel.: (22) 97403-2218 - Email: mdsolucoes.2022@outlook.com

MD

M D S O L U Ç Õ E S E M S E R V I Ç O S E
C O M É R C I O L T D A

C N P J : 4 5 . 0 9 3 . 7 3 5 / 0 0 0 1 - 4 5

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) (Grifo nosso)

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade**.

O que se busca é a seleção de forma equânime e justa a **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO CÊNICA E TÉCNICA, PAINÉIS DE LED (PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE), SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO AO VIVO (STREAMING) PROFISSIONAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA (MONTAGEM E DESMONTAGEM)**.

Porém, após análise minuciosa do edital, verificou-se que houve excesso de formalismo quanto ao item **7.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do Termo de Referência que precisa ser sanado para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

"7.1. Qualificação Técnica (conforme art. 67, Lei 14.133/2021)

- Para qualificação técnica, a licitante detentora do melhor lance deverá apresentar, atestados e/ou declaração de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove aptidão para desempenho, de forma satisfatória, de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades e prazos com o objeto da licitação, incluindo a elaboração de projeto, supervisão, abastecimento, suporte e a organização de evento(s), sendo pelo menos: Prova de registro da licitante na entidade de fiscalização profissional competente, se couber.
- Os atestados e /ou declarações de capacidade técnica devem comprovar que a licitante realizou serviços de locação de equipamentos de sonorização, iluminação cênica e técnica, painéis de LED (em tamanhos pequeno, médio e grande porte), bem como serviços de transmissão ao vivo(streaming) profissional, com fornecimento de mão de obra especializada na

R. Paulo Alcofarato, s/n – Quadra B Lote 09, Bairro Haway – Araruama-RJ
Tel.: (22) 97403-2218 - Email: mdsolucoes.2022@outlook.com

505
5847 25
2281 01

MD

M D S O L U Ç Õ E S E M S E R V I Ç O S E
C O M É R C I O L T D A

CNPJ: 45.093.735/0001-45

operacionalização, montagem e desmontagem dos equipamentos, que permita estabelecer por comparação, proximidade de características técnicas e operacionais, dimensionais e qualitativas compatíveis com os serviços objeto da licitação, na forma seguinte:"

506
5847 25
Fonlin 2281 01

É fundamental reconhecer que o mercado de eventos é composto por diferentes especialidades. Uma empresa pode ser altamente qualificada e especializada no fornecimento, locação e operacionalização técnica de excelência dos equipamentos de áudio, vídeo, iluminação e *streaming* (o cerne do objeto licitado), sem que sua atividade principal inclua, necessariamente, a elaboração integral do projeto executivo ou a organização completa do evento (logística, contratação de *staff* não-técnico, etc.).

A exigência de comprovação de experiência em "**elaboração de projeto**" e "**organização de eventos**" restringe indevidamente a participação de empresas que são líderes de mercado e plenamente capazes de fornecer os serviços técnicos específicos (locação e operação de som, iluminação, painel de led e streaming), mas que não possuem em seu Acervo Técnico a experiência de "organizador" ou "projetista" global do evento.

“• **Comprovar através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente aprovado no Corpo de Bombeiros, com identificação do signatário (nome completo, cargo e telefone para eventual contato), ter realizado (como organizador), com satisfatória e plena capacidade técnica, evento (em local público ou privado, fechado), para público de mais de 20.000 (vinte mil) pessoas, com estrutura de sonorização, painéis de LEDs, Iluminação e Streaming. Não serão aceitos atestados de participação simples, como, por exemplo, montar ou coordenar serviços isolados com as características acima.**”

Outro ponto que merece atenção é a exigência de atestado aprovado pelo Corpo de Bombeiros para público de mais de 20.000 pessoas, tal exigência não guarda a devida proporcionalidade ao número de habitantes do município de Paty do Alferes que é estimado em 31.000 habitantes. Exigir atestado com aprovação do Corpo de Bombeiros de 20.000 pessoas limita

R. Paulo Alcofarato, s/n – Quadra B Lote 09, Bairro Haway – Araruama-RJ
Tel.: (22) 97403-2218 - Email: mdsolucoes.2022@outlook.com

MD

M D S O L U Ç Õ E S E M S E R V I Ç O S E
C O M É R C I O L T D A

C N P J : 4 5 . 0 9 3 . 7 3 5 / 0 0 0 1 - 4 5

o certame a pouquíssimas empresas, sem que isso represente um ganho real na segurança ou na qualidade dos serviços a serem contratados.

507
5847 25
forlin 2281 01

III- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A exigência pontuada nesta impugnação restringe o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos

R. Paulo Alcofarato, s/n – Quadra B Lote 09, Bairro Haway – Araruama-RJ

Tel.: (22) 97403-2218 - Email: mdsolucoes.2022@outlook.com

MD

MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E
COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 45.093.735/0001-45

interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestação dos sujeitos. A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota o seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipóteses, quando (1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**; (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) decidam recursos administrativos; (6) decorram de reexame de ofício; (7) deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentados no presente pedido de impugnação sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações.

Portanto os itens pontuados nesta impugnação deverão ser reformulados e ou excluídos, por restringirem o caráter competitivo.

108
5847 2r
2281 01

R. Paulo Alcofarato, s/n – Quadra B Lote 09, Bairro Haway – Araruama-RJ
Tel.: (22) 97403-2218 - Email: mdsolucoes.2022@outlook.com

MD

MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E
COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 45.093.735/0001-45

IV- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade readequar as especificações do edital, com relação ao item **7.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, onde solicita que sejam apresentados atestados com elaboração de projetos, organização de eventos com aprovação no Corpo de Bombeiros com público de mais de 20.000 pessoas, o que fere o princípio da competitividade cerceando a ampla concorrência.

Sendo assim, para que não se consolide um processo licitatório que possa trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**,

Pede Deferimento

509
5847 25
Paula 2081 01

ARARUAMA, 12 DE NOVEMBRO DE 2025

VALDELI VIEIRA

MARINHO:03129118748

Assinado de forma digital por
VALDELI VIEIRA

MARINHO:03129118748

Dados: 2025.11.12 17:53:56 -03'00'

MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ 45.093.735/0001-45

Valdeli Vieira Marinho (Sócio Proprietário)

CPF 031.291.187-48

R. Paulo Alcofarato, s/n – Quadra B Lote 09, Bairro Haway – Araruama-RJ
Tel.: (22) 97403-2218 - Email: mdsolucoes.2022@outlook.com

Re: Impugnação ao PE 051/2025

De : Turismo - PMPA <turismo@patydoalferes.rj.gov.br>

seg., 17 de nov. de 2025 14:42

Assunto : Re: Impugnação ao PE 051/2025

📎 1 anexo

Para : Dilicon <dilicon@patydoalferes.rj.gov.br>

Boa tarde!

Em resposta, segue em anexo!

Atenciosamente,

Secretaria de Turismo de Paty do Alferes

Endereço: Praça Jorge Jacob Abdue, s/n, Centro - Paty do Alferes/RJ

Telefone: +55 (24) 98140-0029

E-mail: turismo@patydoalferes.rj.gov.br

510
5847 25
2281 01

De: "Dilicon" <dilicon@patydoalferes.rj.gov.br>

Para: "Turismo" <turismo@patydoalferes.rj.gov.br>, "Turismo Gestão, PMPA" <gestaoturismo@patydoalferes.rj.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 13 de novembro de 2025 9:31:00

Assunto: Fwd: Impugnação ao PE 051/2025

Bom dia, prezados.

Solicito análise e parecer acerca da impugnação interposta ao **SRP Pregão Eletrônico 051/2025 - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO CÊNICA E TÉCNICA, PAINÉIS DE LED (PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE), SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO AO VIVO (STREAMING) PROFISSIONAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA (MONTAGEM E DESMONTAGEM)**, no que concerne o pedido da impugnante em item IV do referido documento.

Prazo de 24 horas.

Atenciosamente,

De: "Md Soluções" <mdsolucoes.2022@outlook.com>

Para: dilicon@patydoalferes.rj.gov.br

Enviadas: Quarta-feira, 12 de novembro de 2025 17:58:57

Assunto: Impugnação ao PE 051/2025

Prezados.

A empresa **MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.093.735/0001-45, vem, por meio deste, solicitar a **IMPUGNAÇÃO** acerca do **Pregão Eletrônico nº 051/2025** cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO CÊNICA E TÉCNICA, PAINÉIS DE LED (PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE), SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO AO VIVO (STREAMING) PROFISSIONAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA (MONTAGEM E DESMONTAGEM)**, através do arquivo em anexo.

Atenciosamente,

MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA



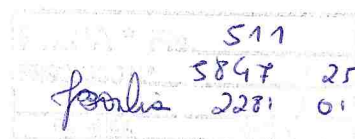
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pregão Eletrônico nº 051/2025

Processo nº 5847/2025

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA



DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

"Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório."

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

Seguem os autos à Secretaria de Turismo desta Municipalidade juntamente à Procuradoria Geral deste Município, para análise e parecer da impugnação apresentada, no prazo de 24 horas, de modo a tomar a melhor decisão aplicável ao caso.

Paty do Alferes, 13 de novembro de 2025

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
13/11/2025

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Pregoeira

À Dilicon

Ref. Processo nº 5847/2025
Pregão Eletrônico nº 051/2025

512
5847 25
2271 01

Objeto – Locação de Equipamentos de Sonorização, Iluminação Cênica e Técnica, Painéis de LED (Pequeno, Médio e Grande Porte), Serviços de Transmissão ao Vivo (Streaming Profissional), com fornecimento de Mão de obra Especializada (Montagem e Desmontagem).

Assunto: Pedido de Impugnação

Empresa: MD Soluções em Serviços e Comércio Ltda CNPJ nº 45.093.735/0001-45

1. Princípio da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade – Termo de Referência - Item 7.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Em atenção a análise técnica quanto ao pedido de impugnação impetrado pela citada empresa, do ponto de vista da equipe técnica da área demandante, temos a informar que o atestado de Capacidade deverá ser adaptado da seguinte forma:

Para qualificação a licitante deverá comprovar através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do signatário (nome completo, cargo e telefone para eventual contato), ter realizado (como organizador), com satisfatória e plena capacidade técnica, evento (em local público ou privado, fechado), com parcela de maior relevância para público de mais de 20.000 (vinte mil) pessoas, com estrutura de sonorização, painéis de LEDs, Iluminação e Streaming. Não serão aceitos atestados de participação simples, como, por exemplo, montar ou coordenar serviços isolados com as características acima.

A solicitação de Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de execução anterior da parcela de maior relevância fundamenta-se na necessidade de garantir que a futura contratada detenha experiência comprovada, conhecimentos específicos e capacidade operacional adequados para atender às exigências técnicas do objeto a ser licitado, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à qualificação técnico-operacional e à mitigação de riscos à Administração Pública.

O objeto em questão, Locação de Equipamentos de Sonorização, Iluminação Cênica e Técnica, Painéis de LED (pequeno, médio e grande porte), Serviços de Transmissão ao Vivo (Streaming Profissional) e fornecimento de mão de obra especializada para montagem e desmontagem, envolve um conjunto de atividades complexas, que demandam precisão técnica, segurança operacional e alto nível de

confiabilidade. Tais serviços integram etapas fundamentais para a realização de eventos de grande porte, exigindo equipamentos modernos, operação técnica especializada e logística rigorosa.

Considerando que a correta execução desses serviços impacta diretamente a segurança do público, a qualidade do resultado e a continuidade operacional do evento, é imprescindível que a licitante demonstre experiência prévia em eventos com público mínimo de 20.000 (vinte mil) pessoas. Este quantitativo não é arbitrário, mas compatível com o porte e a complexidade das atividades que serão executadas, de modo a assegurar que a empresa possua expertise real em cenários equivalentes aos que serão requeridos no âmbito contratual.

Nosso intento técnico com tal redação foi o de não correr riscos para eventos como a Festa do Tomate, Paty Agro Show, dentre outros de grande apelo, relevância e abrangência nacional, possam correr o risco de falhas que gerem perda de credibilidade para o município.

Além disso, o questionamento quanto a proporcionalidade do número de pessoas solicitadas no atestado para comprovar capacidade técnica em relação ao número de habitantes do município, ao nosso ver não se sustenta pois temos estimativas que na Festa de Tomate de 2022 tivemos cerca de 50.000 pessoas presentes, em 2024 um público flutuante estimado de 40.000 pessoas, logo, tal argumento não se sustenta com o histórico dos nossos eventos.

A exigência do atestado está em consonância com o art. 67, inciso I e §1º da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a requerer documentação que comprove a capacidade da empresa para executar parcelas de maior relevância, bem como a apresentação de atestados que demonstrem execução de serviços similares em quantidades e características compatíveis com o objeto licitado.

Dessa forma, a apresentação do atestado de capacidade técnica visa:

1. Garantir a segurança operacional e estrutural dos equipamentos de sonorização, iluminação, painéis de LED e demais sistemas técnicos envolvidos;
2. Assegurar a prestação de serviços profissionais qualificados, incluindo montagem e desmontagem realizada por equipe especializada;
3. Mitigar riscos associados a falhas técnicas que possam causar prejuízos ao patrimônio público, aos artistas, aos trabalhadores e ao público em geral;

foral

514
5847 25
2281 01

4. Comprovar a aptidão real e efetiva da empresa licitante para atuar em eventos de grande porte, com público compatível ao previsto;
5. Resguardar a eficiência e economicidade da futura contratação, garantindo que o serviço seja executado com qualidade e sem interrupções.

Assim, a exigência do atestado de capacidade técnica não cria restrições indevidas à competitividade, mas assegura que apenas empresas tecnicamente habilitadas e com experiência comprovada na dimensão exigida possam participar do certame, atendendo estritamente ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto na Lei nº 14.133/2021.

Concluimos então que, s.m.j., que cabe a Procuradoria Municipal, os argumentos do ETP e TR são meramente técnicos e com base numa construção abrangente, mitigando o cerceamento dos princípios da ampla concorrência, legalidade e da igualdade, logo preservando a competitividade.

Havendo entendimento jurídico de ajustes, o faremos.

Este é o parecer.

Paty do Alferes, 17 de novembro de 2025.

Yan Gonçalves Brum
Assistente Administrativo
Mat. 1701/02

Yan Gonçalves Brum

Secretária Municipal de Turismo e Desenvolvimento Estratégico



MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
Procuradoria Geral do Município

PMPA * Fls. <u>515</u>
Processo n.º <u>4164/2025</u>
<u>E.S.S.</u> Rubrica
<u>199402</u> Matr. n.º

Processo nº 5847/2025

À DILICON

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico - SRP nº 051/2025, que tem como objeto a **locação de equipamentos de sonorização, iluminação cênica e técnica, painéis de LED (pequeno, médio e grande porte), serviços de transmissão ao vivo (streaming) profissional, com fornecimento de mão de obra especializada (montagem e desmontagem)**, interposta pela empresa MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO.

O objeto da impugnação diz respeito à qualificação técnica, item 7.1 do Temo de Referência, todavia, deve se observar a exigência inserida na minuta do Edital, item 16.1.3.1, que será objeto de análise, por similitude, a saber:

Alega a Requerente que a exigência de qualificação técnica, como requerida, *“restringe o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes”*.

Em especial, a Impugnante questiona a exigência de aprovação no Corpo de Bombeiros com público de mais de 20.000 pessoas.

Em justificativa técnica às fls. 512/514, a Secretaria requisitante optou por alterar a redação da qualificação técnica, para melhor compreensão e facilitação dos participantes, reduzindo as exigências, sem perder a garantia da qualidade do serviço que se espera contratar.

Considerando que a Festa do Tomate, evento principal e tradicional em Paty do Alferes, recebe um público aproximado de 40.000 pessoas, o quantitativo de 20.000, visa garantir a capacidade da empresa em atender as necessidades de um grande evento, não podendo ser considerada ilegal, estando dentro do poder discricionário da administração pública e devidamente justificada às fls. 512/514.

Diante do exposto, opino pelo deferimento parcial da impugnação, para revisão da qualificação técnica, conforme proposto pela Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Estratégico, devendo informa que se trata da parcela de maior relevância.

Paty do Alferes, 17 de novembro de 2025.


JOSÉ DE JESUS LOPES
Procurador do Município
Mat. 740/01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025 – PROCESSO 5847/2025

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO CÊNICA E TÉCNICA, PAINÉIS DE LED (PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE), SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO AO VIVO (STREAMING) PROFISSIONAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA (MONTAGEM E DESMONTAGEM), para atender as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais participantes

Assunto: Impugnação

Impetrante: MS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:

Considerando os pareceres exarados pela Secretaria requisitante em fls. 512 à fls. 514 e pela Procuradoria Geral do Município em fls. 515, decido pela **procedência parcial da impugnação**, determinando a retificação do Edital, com consequente remarcação do feito.

Paty do Alferes, 17 de novembro de 2025.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281/01

Juliana Barbosa Teixeira Dias

Pregoeira

Matrícula 2281/01